



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 186, DE 2020

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Susta os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

### DESPACHO:

PRELIMINARMENTE, NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO N. 867/2022 QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1.114/2020, UMA VEZ QUE O PEDIDO SE DEU APÓS O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO. QUANTO ÀS DEMAIS PROPOSIÇÕES, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 867/2022. ASSIM, DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. 113/2020, N. 126/2020, N. 176/2020, N. 177/2020, N. 186/2020, N. 196/2020, N. 197/2020, N. 209/2020, N. 210/2020, N. 212/2020 E N. 219/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 11.077, DE 20 DE MAIO DE 2022. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020**  
(Dos Senhores Carlos Sampaio)

Susta os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

:O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Na data de hoje, 29 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União<sup>1</sup> o Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, que, conforme já mencionado, altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei do Coronavírus), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais





Após a enunciação de três *consideranda*<sup>2</sup>, o Decreto torna substancialmente mais amplo o rol de “serviços públicos e atividades essenciais” contido no Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, seja ao incluir novos incisos ao § 1.º do seu art. 3.º (incisos XLI a LIII), seja ao conferir novas e mais amplas redações a diversos incisos (como é o caso dos incisos V (ao qual inclui as alíneas “a” e “b”), X, XII, XIV, XX, XXII, XXIV, XXV, XXVII e XXXVIII)

O Decreto editado na data de hoje também revoga incisos relacionados a serviços públicos cuja organização e prestação é de competência dos Municípios (incisos VIII, IX e XI do § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 10.282/20), assim como o § 8.º do art. 3.<sup>º</sup><sup>3</sup> e o art. 5.<sup>º</sup><sup>4</sup> desse último Decreto

Mas a principal questão é a seguinte: por meio dos *consideranda* acima reproduzidos, o Sr. Presidente da República demonstra ter lastreado a edição do Decreto n.º 10.329/20 em três premissas principais

A primeira delas é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de [In]constitucionalidade n.º 6341, por maioria, deixou explícito que “o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais

---

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9.º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art.

;198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais

Considerando a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672; e

Considerando que o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da (...) , saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º

º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do *caput*, o órgão.8 § (...) de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação ”.técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020

Art. 5.º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19º 4 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários ”.à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto





A segunda toma por base a medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672, mas sem apresentar maiores esclarecimentos sobre o porquê dessa menção

O motivo da menção, entretanto, fica expresso não no teor do *decisum*, mas na forma encontrada pelo Sr. Presidente da . "República para "contorna-lo

Com efeito, após fazer relevantíssimas considerações sobre os limites da atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo Federal no contexto das matérias de competência legislativa e material concorrentes que se relacionam ao combate à pandemia pelo coronavírus COVID-19<sup>5</sup>, notadamente em

Expressas, por exemplo, nos seguintes trechos: "(...) Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo 5 de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de .decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos . "quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e .epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos (...) governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por





decorrência da pública e notória contrariedade do Sr. Presidente da República com a adoção das medidas restritivas, previstas na Lei do Coronavírus, por Governadores e Prefeitos, o Ministro Alexandre de Moraes concede, parcialmente e *ad referendum* do Plenário do STF, a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos

“(...) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (...)” (destaquei)

E aqui fica clara a estratégia adotada pelo Sr. Presidente da República que, insistindo em contrariar as orientações da Organização Mundial da Saúde e a experiência acumulada pelos países que parecem ter atravessado o estágio mais grave da disseminação do COVID-19, e se deparando com o teor da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672, que tornou vã qualquer iniciativa tomada pelo Chefe do Executivo Federal para derrubar as medidas restritivas adotadas por Estados-membros e Municípios, acabou por lançar mão da atribuição que a Lei do Coronavírus lhe conferiu<sup>6</sup> (reforçada pelas alterações

exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários .”(...).autores)

:Expressa na regra do § 9.º do seu art. 3.º 6 Art. 3.º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”





promovidas pela Medida Provisória n.º 926, de 2020) e, por meio da extensão do rol dos serviços públicos e das atividades essenciais, acabou por restringir as medidas legitimamente impostas pelos Governadores e Prefeitos para salvaguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde de seus governados, em nítido *desvio de finalidade*

Isso sem contar que a Lei do Coronavírus exige que as medidas previstas em seu art. 3.º, como é o caso do isolamento e da quarentena, “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da *saúde pública*”.

Diante disso, seria razoável exigir-se que eventual elastecimento do rol das atividades essenciais – principalmente se maculado, como o previsto no Decreto 10.329/20, com o *desvio de finalidade* ora apontado –, que, com base nos §§ 8.º e 11 do art. 3.º da Lei do Coronavírus, constituem exceção à regra do isolamento social e da quarentena, teria de se submeter aos mesmos critérios estabelecidos pela Lei para a adoção das medidas restritivas, sob pena de se consentir na subversão da finalidade mesma da Lei do Coronavírus, que é proteger os direitos fundamentais à vida e à *saúde da população*.

---

coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes *medidas*

*;I - isolamento*

*(...) ;II - quarentena*

8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o § (...) funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades § essenciais a que se referem o § 8º

É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de .11 § (...) serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer °e espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*





Pelo teor da terceira premissa adotada nos *consideranda* do Sr. Presidente da República, parece que ele pretendeu dar *parte* da “cientificidade” e da “tecnicidade” exigidas pela Lei do Coronavírus para a instituição ou a limitação da imposição de medidas restritivas, ao afirmar que “o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística”. Não se pode deixar de notar, de qualquer forma, que a Lei exige que as medidas sejam impostas ou limitadas com base em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas **em saúde**” .(destaquei)

Como quer que seja, a edição do Decreto n.º 10.329, de 28 de abril de 2020, ainda que por via oblíqua, constitui uma inequívoca e grave ***burla*** à decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672/DF, assim como ao disposto na Lei do Coronavírus, devendo, por essas razões e por razões de saúde pública, ter sua eficácia suspensa, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

.Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO**  
**PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

## DECRETO N° 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672; e

Considerando que o rol de atividades essenciais, acrescido por este Decreto, foi objeto de discussão e avaliação multidisciplinar por colegiado composto por representantes das áreas da vigilância sanitária, da saúde, do abastecimento de produtos alimentícios e de logística,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....  
§1º .....

.....  
V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

.....  
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e  
b) as respectivas obras de engenharia;

.....  
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

.....  
XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

.....  
XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

.....  
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;

.....  
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

.....  
XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Inciso retificado no DOU de 4/5/2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Inciso retificado no DOU de 4/5/2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLVI - atividade de locação de veículos;

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

.....  
§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.282, de 2020:  
 I - os incisos VIII, IX, XI do § 1º e o § 8º do art. 3º; e  
 II - o art. 5º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Walter Souza Braga Netto

## DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

### DECRETA:

#### Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

#### Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
  - b) as respectivas obras de engenharia; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XL - unidades lotéricas. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

### Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta  
 Wagner de Campos Rosário  
 André Luiz de Almeida Mendonça  
 Walter Souza Braga Netto

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6341

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **23/03/2020**  
 Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO** Distribuído: **20200323**  
 Partes: Requerente: **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (CF 103, VIII)**  
**Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### Dispositivo Legal Questionado

Sem redução de texto, do "caput", dos incisos 00I, 0II e 0VI, bem como dos §§ 008º, 009º, 010 e 011, todos do artigo 003º da Lei Federal nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo art. 001º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10282, de 20 de março de 2020.

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

Altera a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 001º - A Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:  
 (...)

0VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

---

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 672**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **01/04/2020**

Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** Distribuído: **04/04/2020**

Partes: **Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**

**Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia em face da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º
- Art. 002º
- Art. 006º
- Art. 023, OII
- Art. 024, XII
- Art. 196

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

### **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e  
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- .....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.  
 § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.  
 .....  
 (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Paulo Guedes

**FIM DO DOCUMENTO**